MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13005.000053/2002-01
Recurso nº	133.372 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.457
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	WERMUTH E CIA. LTDA.
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 11/12/1997

Ementa: Obedecido o determinado por decisão judicial transitada em julgado e não sendo o montante do crédito suficiente para compensar a totalidade dos débitos a recolher, excetuados os que foram excluídos pelo Poder Judiciário, descabe modificar a decisão administrativa que deferiu parcialmente a compensação pleiteada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo foi formalizado para registrar e acompanhar a Ação Ordinária nº 95.0022009-1, ajuizada por diversos autores, entre eles o presente Recte., junto à 3ª Vara Federal de Porto Alegre (RS) em 21/11/1995, na qual a contribuinte questionava a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, tendo sido requerida a autorização judicial para compensação de valores recolhidos a maior com parcelas vincendas de PIS e de COFINS, conforme Pedidos de Compensação transformados em DCOMPS de fls. 155/157.

Às fls. 281/282 está anexado o Parecer DRF/SCS/Sacat nº 090/2004, de 15/07/2004, bem como, à fl. 283, Despacho Decisório onde o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Santa Cruz do Sul (RS) não homologa as compensações que envolvem crédito de FINSOCIAL e débitos de COFINS e PIS, esses relacionados nos *Pedidos de Compensação* (DCOMPs) de fls. 155/157, fixando determinações.

A contribuinte foi cientificada em 19/07/2004, conforme *Termo de Ciência* e AR de fls. 285/286. Não se conformando com aquela decisão, apresentou em 16/08/2004 – fls. 287/289 – sua manifestação contrária, onde argumenta que:

> • se trata de processo administrativo de acompanhamento de créditos de FINSOCIAL (ação judicial nº 95.0022009-1), porquanto compensados com outros tributos administrados pela SRF;
>
> • do decidido exsurge a determinação de cobrança de débitos de PIS compensados em DCOMP e na declaração de ajuste anual, esses relacionados no item 10 do Parecer Sacat/DRF/SCS/RS nº 090/2004;
>
> • também há a determinação da cobrança de débitos da COFINS, mantendo-se, porém, a exigibilidade suspensa até decisão final deste processo administrativo;
>
> • não pode a empresa conformar-se, porquanto:

1º) a sistemática de cálculos aplicada pela SRF não condiz com a determinação judicial de correção monetária integral, segundo a variação do BTNF, INPC e UFIR, incluídos os expurgos do IPC nos meses de janeiro de 1989, além de março, abril e maio de 1990. Embora assentados no relatório da decisão contra a qual se manifesta, a sistemática adotada não permite que se vislumbre a determinação jurisdicional;

2º) o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial são instrumentos recursais ao STF e ao STJ, respectivamente, os quais não são garantidos pela CF de 1988 (são exceções concedidas mediante determinados requisitos) e, portanto, não suspendem a execução da decisão do processo, tal como ocorre no presente caso;

3º) é remansoso o posicionamento da SRF no sentido de que créditos decorrentes de determinados tributos podem ser compensados com outros tributos e contribuições administrados pelo órgão, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação disponha diversamente. Refere-se a soluções de consulta.

• *requer a reforma da decisão – em sua totalidade – contra a qual apresenta sua manifestação de inconformidade.*

Após a manifestação de inconformidade estão anexadas:

Às fls. 290/295 – cópia da *15ª Alteração de Contrato Social*;

Às fls. 296/300 – cópias de Termo de Ciência, Parecer Sacat/DRF/SCS nº 090/2004 e Despacho Decisório.

A DRF de origem anexou Termo de Transferência de Crédito Tributário (fls. 301/303) e extratos do Sistema SINCOR-PROFISC, tendo despachado à fl. 304.

A DRJ/SANTA MARIA pelo Acórdão 3.538 da sua 2ª Turma, datado de 2005, indeferiu a solicitação, mantendo o Despacho Decisório. Esse Despacho não homologou a compensação efetuada e determinou, conforme demonstrado no item 10 do Parecer SACAT 090/2004 (fls. 298/299), que:

a) a cobrança dos débitos de PIS relativos às competências 01 e 02/98;

b) a cobrança dos débitos de COFINS relativos às competências 07 a 10/96 e 01 a 03/98, ressalvando que essa exigência deverá ficar com a exigibilidade suspensa até a decisão final da ação ordinária então em andamento;

c) quanto aos demais débitos, COFINS de competências 07/97 a 12/97 e PIS de competências 06/97 e 08 a 12/97, devidos por insuficiência de crédito de Finsocial e por impossibilidade de compensação face à decisão judicial, deverão ter mantida a sua cobrança executiva pela PSFN já em andamento.

Ressalta, ainda, o Despacho que ainda restou saldo credor remanescente de FINSOCIAL de R$ 78,75 o qual, com a devida atualização, passível de compensação com débitos de COFINS.

Continua o Acórdão dizendo que a Ação Ordinária não ampara integralmente a pretensão da interessada, e que, em face do reexame necessário, resultou na Apelação Cível, com cópia às fls. 38/47, que afirmou a inconstitucionalidade da exação majorada do FINSOCIAL, exceção feita às empresas só prestadoras de serviços, aceitou a compensação desse excesso apenas com débitos da COFINS e reconheceu o direito à correção integral do indébito. Asseverou, segundo documento de fls. 305, que o Recurso Extraordinário interposto pela União não teve seguimento.

Em Recurso tempestivo, que leio em Sessão, de fls. 314/316, volta a apresentar os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

No encaminhamento do Processo a este 3º Conselho, a DRF/SANTA CRUZ DO SUL fala da tempestividade do apelo e informa que os débitos da COFINS das competências 07 a 10/96 e 01 a 03/98 encontram-se cancelados, como consta das telas de fls. 324/328.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 330, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O presente Recurso não aborda as questões levantadas e decididas pela decisão de 1ª Instância. Limita-se a repetir as alegações da Manifestação de Inconformidade e pede a reforma do Acórdão, sem contestar a argumentação expendida.

Na realidade a compensação de indébitos de FINSOCIAL com débitos de COFINS foi parcialmente deferida.

Em síntese, foi pleiteada a compensação de valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5% com valores de PIS e COFINS, o que foi, também, objeto de ação judicial.

Junto ao Poder Judiciário a Recte. obteve, em 1ª Instância, o que foi confirmado na 2ª, tendo sido negado seguimento ao Recurso Extraordinário pelo Ministro Relator no STF, o atendimento de repetição do indébito em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL, sendo tais valores passíveis de compensação com débitos apenas da COFINS, a serem atualizados segundo a variação do BTNF, INPC e UFIR no cálculo da correção monetária e sendo igualmente devidos os expurgos do IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região).

Se a contribuinte optou por escriturar compensação com base em sentença provisória, correu o risco de ter que recolher os valores que, sob o ponto de vista da decisão definitiva, foram compensados indevidamente, uma vez que a sentença final não reconheceu como correta a espécie de compensação que alega a interessada ter processado.

Não se pode pretender que a autoridade administrativa amplie o já decidido pelo Poder Judiciário.

A DRJ finaliza sua decisão dizendo: "Assim, evidenciada a posição adotada pelo judiciário e, tendo em vista os critérios que foram utilizados pela empresa para apuração de seus créditos de FINSOCIAL, em comparação com a interpretação dada pelo agente do Fisco à decisão do Poder Judiciário – entendimento administrativo – observou a repartição de origem não quantificar a totalidade dos valores passíveis de compensação (planilhas de fls. 276/277, onde estão inseridos corretamente os índices de correção monetária determinados pelo Poder Judiciário), *homologando* a compensação declarada pela contribuinte – fls. 155/157 –, tão somente até o limite dos créditos encontrados."

Constata-se, pelos termos do Acórdão, que a compensação foi parcialmente deferida, obedecida a decisão judicial que não a amparou no que se refere ao PIS e limitada ao

montante do crédito apurado de valores recolhidos de FINSOCIAL em montante fixado em alíquotas superiores a 0,5%. Esse entendimento não foi analisado pela Recte.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator